



**ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE RDC DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR NA PESSOA DO SR. PRESIDENTE - ALBINO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO.**

**RDC PRESENCIAL Nº: 001/2023 - LOTE 03**

**O CONSÓRCIO IDEAL/ CHASTINET**, devidamente constituído pelo **Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio** composto pelas empresas Ideal Construção e Pavimentação Ltda com CNPJ sob nº 07.240.596/0001-46 e Chastinet Arquitetura e Urbanismo Ltda ME com CNPJ sob o nº 07.560.557/0001-26, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem tempestivamente na pessoa do seu representante legal, devidamente qualificado, e com poderes para tal, para inconformada com a decisão que deliberou pela habilitação da empresa **CONSTRUTORA KAZZA LTDA**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

**I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi-lhe comunicada no dia **03/10/2023** (terça-feira), por meio de publicação veiculada no Diário Oficial do Município. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no Art. 27 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 94 do Decreto nº 24.868/2014 findar-se-á no dia **10/10/2023** (terça-feira).

Portanto, interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua **tempestividade**.

Recebido em 10/10/2023  
Carceiro da Oliveira



## **II - EFEITO SUSPENSIVO**

A Lei nº 12.462/2011, em seu art. 28, prevê que o Regime Diferenciado de Contratação terá fase recursal única e que os recursos interpostos contra decisão final terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

## **III - BREVE RELATO DOS FATOS**

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SMED publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de Regime Diferenciado de Contratação (RDC), cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 05 (cinco) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011”*.

**O CONSÓRCIO IDEAL/ CHASTINET** ora Recorrente, empresa atuante no segmento da construção civil e detentora de capacidade técnica, jurídica e financeira para executar o objeto licitado, manifestou interesse em acorrer ao certame, tendo apresentado toda documentação solicitada no respectivo Edital.

Iniciada a licitação, compareceram diversas empresas que apresentaram seus envelopes de documentos, que foram submetidos à análise da Copel. Encerrada a análise dos documentos de habilitação e proposta de preço, a douta Comissão decidiu habilitar e declarar vencedora a empresa CONSTRUTORA KAZZA LTDA., ora Recorrida.



Ocorre que a CONSTRUTORA KAZZA LTDA. não atendeu integralmente os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira previstos no Edital, a saber:

- (i) Descumpriu o item 11.2.3 “b.1” e “c.2.1”, do Edital, relativamente à apresentação de comprovação do compromisso da Equipe Técnica suficiente para desenvolvimento das obras objeto do certame.
- (ii) Descumpriu o item 11.2.4, “b.1”, do Edital, relativamente à Qualificação Econômico-Financeira, tendo deixado de apresentar Balanço Patrimonial assinado pelo representante legal da empresa e contador da empresa”;

Dessa forma, faz-se necessário que a douta Comissão corrija seu posicionamento, declarando a inabilitação da empresa CONSTRUTORA KAZZA LTDA., conforme será detalhado a seguir:

#### **IV – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA KAZZA LTDA.**

##### **IV.1 – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO ITEM 11.2.3 “B.1” E “C.2.1”, DO EDITAL**

A partir da análise da documentação apresentada pela licitante CONSTRUTORA KAZZA LTDA., constata-se que a mesma não cumpriu à exigência contidas no item 11.2.3, “b.1” e “c.2.1”, do Edital, relativa à comprovação de capacidade técnica profissional e operação para participação no certame.

De acordo com referido item, deveriam as licitantes apresentar, para fins de qualificação técnica tanto profissional qual operacional, declaração assinada pelos profissionais indicados para compor a Equipe Técnica que irá participar da futura execução da obra. Vejamos:

### 11.2.3 Qualificação Técnica

(...)

#### **b) CAPACIDADE TÉCNICO – PROFISSIONAL**

**b.1) Declaração(ões) individual(ais), por escrito, do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento deste item, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos. Este termo deve ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional.**

#### **c) CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL**

(...)

**c.2.1) O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento do serviço, deverão comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU, ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, conforme modelo do ANEXO XIII.**

A exigência prevista no Edital é essencial à comprovação da capacidade técnica da licitante, pois sem a confirmação dos profissionais que irão compor sua equipe técnica, não há como aferir se a empresa efetivamente reúne as condições de habilitação exigidas.

Ocorre que, a **CONSTRUTORA KAZZA LTDA. não** apresentou as declarações de compromisso dos profissionais indicados para compor sua Equipe Técnica.

Em verdade, todas as declarações apresentadas pela KAZZA se referem a outro procedimento licitatório, o que obviamente não pode ser aceito pela Comissão.





Ora, o Edital é claro e objetivo ao exigir que a declaração de compromisso da futura Equipe Técnica seja específica para o presente certame licitatório. Tanto é assim que forneceu um modelo de declaração constante no Anexo XIII do Edital, onde consta claramente a vinculação do compromisso ao RDC 001/2023. Vejamos:

Modalidade de Licitação <b>RDC PRESENCIAL</b>	Número <b>001/2023</b>
--	---------------------------

#### ANEXO XIII

#### MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

XXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ nº. XXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal o Sr. XXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade nº. \_\_\_\_\_ e do CPF nº. \_\_\_\_\_, DECLARA para fins de comprovação junto à Comissão Setorial Permanente de Licitação, **que caso seja a vencedora do RDC PRESENCIAL nº 001/2023**, compromete-se em contratar para fazer parte de sua equipe técnica XXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade nº. XXXXXX e do CPF nº. XXXXXXXX, portador do Registro nº. XXXXXXXX, cadastrado no Conselho xxxxxxxx.

Ocorre que todas as declarações de compromisso apresentadas pela CONSTRUTORA KAZZA LTDA. estão completamente diferentes do modelo fornecido no Anexo XIII do Edital e, pior, fazem referência expressa a outro procedimento licitatório. Vejamos exemplo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SMED  
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CONCORRÊNCIA N.º 001/2023



É patente o erro identificado na documentação de habilitação técnica da KAZZA, que não pode jamais ser aceita, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital e também à legislação que rege os procedimentos licitatórios.

Até porque, a apresentação da declaração exigida no Edital é fundamental e se trata de uma questão objetiva, cuja falta conduz à inevitável inabilitação da empresa CONSTRUTORA KAZZA LTDA.

E não se diga que a Comissão poderia converter o julgamento em diligência para buscar “consertar” o erro cometido pela KAZZA.

Afinal, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, com aplicação subsidiária ao RDC, veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta. Vejamos:

*Art. 43 (...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Portanto, comprovado o descumprimento de um importante requisito de qualificação previsto no Edital, deve ser prontamente inabilitada a empresa Recorrida, sob pena de grave ofensa à Lei e ao Edital.

#### **IV.2 – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONTIDA NO ITEM 11.2.4, “B.1” DO EDITAL.**

Em relação aos requisitos de habilitação econômico-financeira, nota-se que a CONSTRUTORA KAZZA LTDA. também descumpriu outra importante exigência contida item 11.2.4, “b”, do Edital, relativamente aos requisitos para apresentação do Balanço Patrimonial.



De acordo com o referido item editalício, as empresas licitantes deveriam apresentar seu Balanço Patrimonial devidamente acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento extraídos do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial e assinado pelo respectivo representante legal da empresa. Vejamos:

#### **11.2.4 Qualificação Econômico-Financeira**

(...)

***b.1) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento extraídos do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial, assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador habilitado no seu respectivo Conselho de Classe.***

Nota-se, portanto, que o Edital estabeleceu, de forma objetiva e detalhada, as exigências previstas para apresentação do Balanço Patrimonial.

Ocorre que a CONSTRUTORA KAZZA LTDA. apresentou Balanço Patrimonial sem assinatura de seu representante legal.

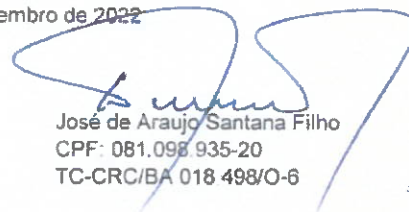
Vejamos:

Declaramos que os índices acima foram extraídos do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2022

Salvador/BA, 31 de dezembro de 2022



Marcos Rezende Torreão  
CPF: 814 410 705-59  
Titular Pessoa Física

  
José de Araujo Santana Filho  
CPF: 081.098.935-20  
TC-CRC/BA 018 498/O-6

Em resumo, diante da grave falha cometida pela Recorrida, fica completamente prejudicada a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, devendo ser prontamente inabilitada do certame.



## V – VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A inobservância às exigências do Edital, cujo teor obriga a todos os licitantes que acorrem à disputa, avulta sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles *in Licitação e Contrato Administrativo*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27:

**“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

**Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

(...\_

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”**

Ora, no que consiste o edital da licitação, senão na pré-fixação dos atributos e regras específicas de determinado certame licitatório? Tais normas adquirem força de lei, pelo que cumpre à Administração orientar sua conduta *secundum legem*, garantindo o fiel cumprimento das disposições assinaladas no edital. Esse dever da Administração lhe é imposto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, já transcrito alhures.





No caso presente, o Edital impõe a todos os Licitantes a comprovação de qualificação técnica específica, sendo vedado a qualquer Licitante o privilégio de deixar de apresentar qualquer documento exigido para fins de comprovação de que dispõe de equipe operacional suficiente e experiência necessária à execução do objeto licitado, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Demais disso, deve prosperar ainda o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: identificar-se a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, por conseguinte, a melhor para a consecução do interesse público referido na norma, possibilitando aos administrados a participação nos negócios que a Administração pretende realizar. Com muita propriedade, averbou o ilustre professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares." (Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1).

O segundo dos objetivos da licitação, declinado pelo ilustre administrativista, foi eleito pelo poder político para preservar o **princípio constitucional da igualdade**, abrigado também por norma infraconstitucional.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: o princípio da igualdade. Mais uma vez, o insígne professor Celso Antônio Bandeira de Mello atentou para isso ao afirmar:



“Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. **Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência.**” (Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais).

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta senda, se perfaz notório o desajuste da decisão recorrida ao julgar pela habilitação da empresa Recorrida, uma vez que a mesma descumpriu exigências importantes constantes do Edital, ficando evidente que haverá no julgamento do presente certame grave contrariedade aos **princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital**, caso não seja reformada a decisão rechaçada.

É importante também esclarecer que, no caso em debate, **o Edital de Convocação foi cuidadoso ao exigir requisitos de habilitação mínimos embasados na legislação em vigor**, de modo a não estabelecer formalismos ou limitações desnecessárias à participação da concorrência.

Portanto, **é grave o vício que macula a habilitação da empresa Recorrida**, que não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica e econômico-financeira. Em se tratando de uma obra tão importante, não se pode admitir a habilitação de empresa claramente incapaz de executar seu desiderato



Eis a razão pelas quais a inabilitação da Empresa Recorrida se impõem. Induzir a conclusão diversa seria forçar situação que discrepa do corpo da lei e do instrumento convocatório.


## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede e espera, seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão impugnada para, desta feita, inabilitar a empresa **CONSTRUTORA KAZZA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito já amplamente aduzidas.

Na hipótese de ser mantida por essa douta Comissão a decisão impugnada, o que, devida vênia, não se cogita, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 10 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Representante do Consórcio Ideal Chastinet  
Cátia de Almeida França  
RG: 23.232.930-36 SSP-BA